



Logo em seguida, proclama que "*dentre as quatro ilegalidades que estão sendo investigadas no bojo do IC nº 001.2023.026866, tem-se as duas que representam o mérito desta demanda: 'I) EXCESSO DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS (FATO PRINCIPAL), BEM COMO INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 37/2014, QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO' e 'III) NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL DOS CONTRATOS'*".

Ato contínuo, afirma que a "*Prefeitura de Araruna/PB vem continuamente prorrogando contratos temporários e/ou celebrando contratos em sequência com as mesmas pessoas, de modo que inúmeros contratos, na prática, apresentam prazos de vigência bem superiores ao prazo máximo de 1 (ano) ano - prorrogável por igual período'*".

Em adição, assevera que "*o último concurso público realizado pela Prefeitura de Araruna/PB remonta aos anos de 2009/2010 (ou seja, há cerca de 14 anos), bem como tendo em vista que entre dez./2020 (309) e nov./2023 (442) o já desproporcional número de contratos temporários aumentou expressivamente, somados à recalcitrância da referida edilidade em resolver administrativamente tais relevantes ilegalidades, não restou outra opção ao Parquet senão provocar o Poder Judiciário visando solucioná-las'*".

Dito isso, defende a caracterização das "*ilegalidades/inconstitucionalidades objeto desta ação, quais sejam, excesso de contratos temporários e inconstitucionalidade dos casos de contratação da Lei Municipal nº 037/2014, e não observância do limite temporal (prazo máximo de vigência) dos contratos temporários'*".

Ao final, com tais argumentos fáticos e jurídicos, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para "*impor ao agravado/demandado as seguintes obrigações de fazer e de não fazer, cada uma delas sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):*

*a) até a data de 30/04/2024 rescinda os contratos temporários, deixe de prorrogá-los e/ou de firmar novos contratos em relação a TODOS os contratados (independente da função) que foram admitidos há mais de 2 (dois) anos, conforme dados disponibilizados pelo Sistema Sagres (relação em anexo), em clara violação aos prazos máximos de contratação previstos nos inc. I e II do p. único do art. 3º da Lei Municipal nº 37/2014, devendo ser estritamente observadas, caso estas pessoas venham eventualmente a ser substituídas nas funções, as medidas e prazos requeridos nos itens 'd' e 'f' a baixo, caso sejam também concedidos;*

*b) abstenha-se de firmar novos contratos temporários por excepcional interesse público cujos prazos de vigência ultrapassem ou venham a ultrapassar os prazos máximos de contratação (incluída a prorrogação) previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 37/2014;*

*c) realize a contratação (via licitação ou procedimento de dispensa) de instituição organizadora de concursos públicos com experiência e boa reputação, seguindo as diretrizes da Ação Conjunta MPPB e FAMUP para a Realização de Concursos Públicos, para em seguida lançar edital de*











## HIPÓTESES

*"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - assistência a situações de calamidade pública;*

*II - combate a surtos endêmicos;*

*III - combate a surtos epidêmicos;*

*IV - admissão de professor substituto;*

*V - admissão de profissionais da área de saúde para o Programa Saúde da Família - PSF;*

*VI - admissão de profissionais de outras áreas, vinculados aos Programas específicos, oriundos de Convênios entre o Governo Federal ou Estadual com a Prefeitura de Araruna;*

*VII - atividades:*

*a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo quadro de servidores do Município;*

*b) técnicas especializadas de tecnologia da informação e de comunicação, não alcançadas pela alínea 'a' e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;*

*c) didático-pedagógicas em escolas municipais."*

## PRAZOS

*"Art.3. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:*

*I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do caput do art. 2º desta Lei;*

*II - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, V, VI e VII do caput do art. 2º desta Lei;*

*Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:*

*I - no caso dos incisos I, II e III do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública e surtos endêmicos e epidêmicos, desde que não exceda 2 (dois) anos;*

*II - nos casos dos incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.*

*Parágrafo Único - Os contratos firmados não poderão exceder o término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que o subscreveu."*



ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. B) NOMEAR CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO EVENTUALMENTE ENCETADO PELA ADMINISTRAÇÃO, RESPEITANDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. C) REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAR CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. D) PROMOVER CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS, OBSERVANDO O REGRAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL, SOBRETUDO EM RELAÇÃO À RESERVA DE VAGAS PARA COTISTAS NEGROS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. E) EXONERAR TODOS OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUE FORAM CONTRATADOS COM BASE NA LEI Nº 330/98 SEM JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL PARA SUA ADMISSÃO E QUE ATUAM NOS SETORES ORDINÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO, EFETUANDO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. F) PROMOVER A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA LEI Nº 8.745/93 (ADI 3.210), MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E JUSTIFICATIVA PRÉVIA RELATIVA À EXCEPCIONALIDADE DA ADMISSÃO, NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS. AINDA, CONDENO O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DE ADMITIR OU CONTRATAR SERVIDORES TEMPORÁRIOS, PARA O DESEMPENHO DE CARGOS, FUNÇÕES E/ OU ATIVIDADES PÚBLICAS SEM O PREENCHIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. " (SIC) MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES PARA MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES NÃO EXCEPCIONAIS. *Longo período sem realização de concurso público. Obrigatoriedade de contratação de servidores por meio de concurso público. Inércia do ente municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Política pública. Intervenção do poder judiciário na esfera discricionária das decisões da administração que é medida excepcional. In casu, em razão da demonstração de situação de grave comprometimento de direitos fundamentais, se justifica o controle da administração pública. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do tema nº 698 por analogia. Manutenção da sentença. Honorários recursais indevidos, em razão da vedação expressa contida no art. 18* ([https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CViews44%5CMagister%5CMgstrnet%5CMagN%1985,%20art.%2018&sid=4f5c5a53.60ccb939.0.0#JD\\_LEI7347-1985art18](https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CViews44%5CMagister%5CMgstrnet%5CMagN%1985,%20art.%2018&sid=4f5c5a53.60ccb939.0.0#JD_LEI7347-1985art18)) da *Lei nº 7.347/85* ([https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CViews44%5CMagister%5CMgstrnet%5CMagN%1985&sid=4f5c5a53.60ccb939.0.0#JD\\_LEI7347-1985](https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CViews44%5CMagister%5CMgstrnet%5CMagN%1985&sid=4f5c5a53.60ccb939.0.0#JD_LEI7347-1985)). *Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.*" (TJAL; AP-RNec 0800017-06.2019.8.02.0034; Santa Luzia do Norte; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Helestron Silva da Costa; DJAL 23/05/2024; Pág. 261)

No caso concreto, o último certame realizado pela Prefeitura de Araruna remonta a 2009/2010, ou seja, há mais de 14 (quatorze) anos, ao passo em que o número de contratos temporários existentes ultrapassam 440 (quatrocentos e quarenta) servidores (442), quase o mesmo número de efeitos (456), informações essas contidas na peça recursal e não questionadas nas contrarrazões.

Dessa forma, resta patente a necessidade de realização de concurso público com a melhor brevidade possível, cujo prazo sugerido pelo Ministério Público do Estado da Paraíba para a sua finalização (30/11/2024) caracteriza-se como razoável e exequível, pois, conforme informado pela própria edilidade, ela já contratou banca para realização do certame (UEPB – Id nº 28052861).

Assim sendo, de igual forma, defiro o pleito da alínea “c”.

No que tange à minoração gradativa em 90% (noventa por cento) do número total de contratos temporários até a data de 31/12/2024, também enxergo como necessário, tendo em vista o alto percentual de servidores temporários (41,86% do quadro geral), aliado a imposição de realização de certame para nomeação de servidores efetivos em substituição aos *pro-tempore*, devendo, também, ser deferido o item “f” do pleito exordial.

Resta, agora, tão somente, definir o cronograma de cumprimento de todas as medidas requeridas pelo Ministério Público e deferidas nesta deliberação, com exceção da data final para homologação do concurso público a ser realizado, que é o dia 30/11/2024, e o dia final da minoração gradativa acima deferida (31/12/2024).

Pois bem, tendo em vista o tempo de tramitação do presente recurso em relação às datas de distribuição e de conclusão para análise da liminar, em virtude do despacho que se reservou de sua apreciação após as contrarrazões recursais, entendo como necessário fixar os prazos de cumprimento sugeridos nas alíneas “a” e “d” e seus subitens, respectivamente, para:

- Alínea “a” – 30/06/2024;

- Alínea “d.1” – 20/07/2024;

- Alínea “d.2” – 20/09/2024;

- Alínea “d.3” – 31/12/2024;

Dito isso, enxergo a plausibilidade jurídica das alegações do recorrente, ao tempo em que também visualizo o *periculum in mora*, tendo em vista que o erário municipal está sendo obrigado a suportar ônus com o pagamento de vencimentos a funcionários admitidos ao arrepio da lei no serviço público, sem que tais pessoas tenham sido avaliadas como as melhores para ocuparem cargos públicos, através de concurso, que é a regra constitucional.

Diante dessas considerações:

1. **DEFIRO o pedido de liminar recursal** para impor ao Município de Araruna, ora agravado, as seguintes obrigações de fazer e de não fazer, cada uma delas sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) até a data de 30/06/2024 rescinda os contratos temporários, deixe de prorrogá-los e/ou de firmar novos contratos em relação a TODOS os contratados (independente da função) que foram admitidos há mais de 2 (dois) anos, conforme dados disponibilizados pelo Sistema Sagres (relação em anexo ao processo), em clara violação aos prazos máximos de contratação previstos nos inc. I e II do p. único do art. 3º da Lei Municipal nº 37/2014, devendo ser estritamente observadas, caso estas pessoas venham eventualmente a ser substituídas nas funções, as medidas e prazos requeridos nos itens 'd' e 'f' a baixo concedidos;

b) abstenha-se de firmar novos contratos temporários por excepcional interesse público cujos prazos de vigência ultrapassem ou venham a ultrapassar os prazos máximos de contratação (incluída a prorrogação) previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 37/2014;

c) realize, caso ainda não tenha procedido, a contratação (via licitação ou procedimento de dispensa) de instituição organizadora de concursos públicos com experiência e boa reputação, seguindo as diretrizes da Ação Conjunta MPPB e FAMUP para a Realização de Concursos Públicos, para em seguida lançar edital de concurso público, realizar suas etapas e homologar seu resultado final até a data de 30/11/2024;

d) considerando os casos de contratos temporários que, pelas funções rotineiras e acessórias desempenhadas, são flagrantemente inconstitucionais diante do que decidiu o STF no tema nº 612 de repercussão geral, bem como ilegais (não se enquadram em qualquer das hipóteses Lei nº 37/2014), como as funções de auxiliar de serviços gerais (177 contratados), motorista classe B (26 contratados), recepcionista (8 contratados) e vigia (40 contratados), conforme dados apresentados pela Prefeitura de Araruna/PB na audiência de 10/01/2024, REDUZA essas quantidades de contratados temporários de forma gradual (preservando a continuidade do serviço público) da seguinte forma:

d.1) diminuir em 50% (cinquenta por cento) em relação ao número inicial as quantidades desses contratos temporários até a data de 20/07/2024, observando a redução percentual para cada uma das classes de contratados supracitados;

d.2) diminuir em 75% (setenta e cinco por cento) em relação ao número inicial as quantidades desses contratos temporários até a data de 20/09/2024, observando a redução percentual para cada uma das classes de contratados supracitados;

d.3) diminuir em 100% (cem por cento) em relação ao número inicial as quantidades desses contratos temporários até a data de 31/12/2024, prazo este que corresponde a 30 (trinta) dias após a data limite para a homologação do resultado final do concurso público;

e) abstenha-se de realizar novas contratações temporárias por excepcional interesse público (de

qualquer função) que não respeitem todos os termos da Lei Municipal nº 37/2014 (especialmente as hipóteses de cabimento), a Constituição da República e, especialmente, os termos fixados pelo STF no tema nº 612 de repercussão geral;

f) diminua em 90% (noventa por cento) o desproporcional NÚMERO TOTAL de contratados temporários (442 em nov./2023), consideradas todas as funções, até a data de 31/12/2024, prazo este que corresponde a 30 (trinta) dias após a data limite para a homologação do resultado final do concurso público recomendado e que também é suficiente para implementar outras soluções administrativas.

2. **NOTIFIQUE-SE** o eminente Juiz de Direito prolator da decisão recorrida, a fim de que adote imediatamente as providências necessárias para o inteiro e fiel cumprimento do presente *decisum*, **servindo este decisório de ofício para ciência do Juízo.**

3. Materializada a providência anterior, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 1.019, inc. III, do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa-PB, datado e assinado eletronicamente.

José Ricardo Porto  
Desembargador Relator

J/08

Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto  
30/05/2024 06:01:43  
[https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 28176795



24053006014317100000028229592

IMPRIMIR

GERAR PDF